

GRUPO I – CLASSE V – Plenário

TC 011.547/2008-8 [Aposos: TC 019.824/2009-4, TC 010.712/2009-7, TC 017.280/2007-5, TC 015.044/2009-5, TC 013.856/2007-4, TC 001.587/2015-3, TC 007.116/2010-1]

Natureza: Relatório de Levantamento.

Órgãos/Entidades: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes; Superintendência Regional do Dnit no Estado do Tocantins.

Responsáveis: Adelmo Vendramini Campos (162.965.321-72); Amauri Sousa Lima (239.914.026-53); Anilton França Lima Júnior (527.560.761-04); Ataíde de Oliveira (258.528.506-59); CDM Projetos de Engenharia Ltda. (02.152.056/0001-97); CMT Engenharia Eireli (atual CMT Engenharia Ambiental Ltda. - 17.194.077/0001-42); Dinacir Severino Ferreira (058.080.811-49); Egesa Engenharia S/A (17.186.461/0001-01); Fernando Arthur Moreira Dias (282.225.636-53); Geoserv Serviços de Geotecnia e Construção Ltda. (02.904.092/0001-60); Hideraldo Luiz Caron (323.497.930-87); Jorge Sarmiento Barroca (036.217.744-91); Manoel José Pedreira (060.815.681-72); Manoel das Graças Barbosa da Costa (019.511.732-87); Mizael Cavalcante Filho (083.063.381-20); Murilo Arantes Oliveira (062.286.316-91); Rômulo do Carmo Ferreira Neto (288.906.631-20); Ronaldo de Freitas Silva (162.874.876-15); Via Engenharia S.A. (00.584.755/0001-80).

Interessados: Congresso Nacional (vinculador); José Edimar Brito Miranda (011.030.161-72); Luiz Antônio Pagot (435.102.567-00); Ministério dos Transportes (37.115.342/0001-67).

Representação legal: Pablo Lemos Figueiredo de Paiva (38.019/OAB-DF), Humberto Rossetti Portela (91.263/OAB-MG) e outros, representando Frederico Peçanha Couto; Públio Borges Alves (2.365/OAB-TO), representando Manoel José Pedreira, Ataíde de Oliveira e Dinacir Severino Ferreira; Yviane Jorge Rodrigues (26.650/OAB-DF), Cláudio Geraldo Viana Pereira (38.913/OAB-DF) e outros, representando Amauri Sousa Lima; Pablo Alves Prado (43.164/OAB-DF), representando Hideraldo Luiz Caron; Adriane Vaz da Costa (41.818/OAB-GO) e Renata Artoledo de Melo, representando a Geoserv Serviços de Geotecnia e Construção Ltda.; André Puppim Macedo (12.004/OAB-DF), representando a Via Engenharia S.A.; Diego Barros Dutra (43.146/OAB-DF), Yviane Jorge Rodrigues (26.650/OAB-DF) e outros, representando Manoel das Graças Barbosa da Costa; Roberto Lacerda Correia, Rodrigo Coelho e outros, representando Jorge Sarmiento Barroca; Hermógenes Alves Lima Sales (5.053/OAB-TO), Aline Ranielle Oliveira de Sousa Lima (4.458/OAB-TO) e outros, representando Adelmo Vendramini Campos, Anilton França Lima Júnior e Mizael Cavalcante Filho; Bruno Saraiva Duarte (107.829/OAB-MG), Wellington Cristiano da Fonseca e outros, representando a Egesa Engenharia S/A; Hermógenes Alves Lima Sales (5.053/OAB-TO), Aline Ranielle

Oliveira de Sousa Lima (4.458/OAB-TO) e outros, representando Ronaldo de Freitas Silva; Rafael Ferracina (35.893/OAB-DF), representando a CMT Engenharia Eireli; Aline Ranielle Oliveira de Sousa Lima (4.458/OAB-TO) e Solano Donato Carnot Damacena (2.433/OAB-TO), representando Fernando Arthur Moreira Dias.

SUMÁRIO: FISCOBRAS 2008. LEVANTAMENTO DE AUDITORIA. OBRAS DE CONSTRUÇÃO DA RODOVIA BR-010, TRECHO DIVISA TO/MA-APARECIDA DO RIO NEGRO, NO ESTADO DO TOCANTINS. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES. DIVERSOS RESPONSÁVEIS DO DERTINS, DO DNIT E DAS EMPRESAS CONTRATADAS. AUDIÊNCIA. INDÍCIOS DE DANO AO ERÁRIO. DETERMINAÇÃO FORMULADA AO DNIT POR MEIO DO ACÓRDÃO 23/2011-TCU-PLENÁRIO PARA INSTAURAÇÃO DE TOMADAS DE CONTAS ESPECIAIS. REJEIÇÃO DA MAIOR PARTE DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA, COM APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS. PEDIDO DE REEXAME. FALTA DE DELIMITAÇÃO ADEQUADA DAS RESPONSABILIDADES INDIVIDUAIS. PREJUÍZO AO CONTRADITÓRIO. CONHECIMENTO. INSUBSISTÊNCIA DO ACORDÃO RECORRIDO. DEVOLUÇÃO DO PROCESSO AO RELATOR *A QUO* PARA PROVIDÊNCIAS. EXAME DE OFÍCIO PELA UNIDADE TÉCNICA. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução elaborada no âmbito da AudRodoviaAviação, que contou com a anuência de seu corpo dirigente (peças 242-243):

“INTRODUÇÃO

1. Tratam os autos de relatório de levantamento realizado no Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) no período de 19/3/2008 a 3/4/2008, sobre as obras de construção da Rodovia BR-010/TO, trecho divisa TO/GO - divisa TO/MA, subtrecho Aparecida do Rio Negro – Goiatins, objeto dos Contratos 20, 21 e 23/2002, discriminados na tabela 1, regulados pelo Edital 300/2001 (peças 4, p. 22-51; 5, p. 1-3 do TC 013.856/2007-4 em apenso) e celebrados no âmbito do Convênio PG 192/00-00, posteriormente denunciado e substituído pelo Convênio TT 223/2003-00, também denunciado (peça 1, p. 39-46, TC 019.824/2009-4 em apenso).

Tabela 1– Contratos firmados no âmbito do Convênio TT 223/2003-00

Lote	Contrato	Contratada	Segmento	Extensão km	Valor Contratual ⁽¹⁾ R\$	Aditivos ⁽¹⁾ R\$
1	20/2002	CMT Engenharia Ltda.	Aparecida do Rio Negro - Córrego Lontras	73,50	56.617.177,75	2.527.341,36
2	21/2002	Egesa Engenharia S/A	Córrego Lontras - Santa Maria do Tocantins	74,48	56.154.310,37	9.134.322,84
4	23/2002	Via Engenharia S/A	Cartucho – Goiatins	68,34	44.139.345,57	4.585.402,78

(1) valores em reais referentes a out/2001 e conforme contratos iniciais

Fonte: contratos iniciais à peça 26, p. 35-41; p. 47-53; e p. 62-68 e peça 26, p. 45-46, p. 54 e p. 69-70

2. Além das empresas contratadas para as obras, discriminadas na tabela 1, outras empresas foram contratadas para a confecção dos respectivos projetos de obras, conforme relacionadas no quadro 1.

Quadro 1-Relação das empresas projetistas e da supervisora

Empresa	Objeto	Lote
GEOSERV	Elaboração do projeto básico e executivo de construções dos lotes da BR-010/TO	1, 2
	Elaboração do projeto básico e executivo das obras de artes especiais dos lotes da BR-010/TO	1, 2, 3 e 4
CDM Projetos de Engenharia Ltda.	Elaboração do projeto básico e executivo da construção da BR-010/TO	3 e 4
Direção Consultoria e Engenharia Ltda.	Supervisão das obras de construção da BR-010/TO	Todos os lotes

Fonte: elaboração própria, a partir das peças 1 e 5

3. A presente instrução tem por objetivo a análise de ofício quanto à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva no âmbito do TCU, nos termos da Resolução TCU 344/2022.

HISTÓRICO

4. Desde 2002, as obras em pauta foram objeto de diversas fiscalizações no âmbito do Fiscobras.

5. Nas fiscalizações de 2002, 2004 e 2005, não foram detectadas irregularidades graves, além de ausência de registros apropriados no Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais (Siasg) e Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo (Siafi), conforme se depreende dos Acórdãos 958/2004-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Marcos Bemquerer, e 1581/2005-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Lincoln Magalhães da Rocha.

6. Na fiscalização de 2007, foram detectadas algumas irregularidades graves, porém com indicação de continuidade (IG-C), como: ausência no edital de critério de aceitabilidade de preços unitários; ausência de formalização de termo aditivo em decorrência de alterações de projeto sem reflexo financeiro; medição/pagamento de serviços não realizados (com posteriores estornos); alterações injustificadas nos projetos básico e executivo; e ausência de registros de contratos e convênio no Siasg (peça 1, p. 25-32 do TC 013.856/2007-4, em apenso).

7. Em 2007, também ocorreu a autuação do processo de denúncia TC 017.280/2007-5, em apenso, com informações sobre possíveis irregularidades na obra em discussão. Por força do Despacho do Ministro Valmir Campelo, Relator do processo TC 013.856/2007-4 (Fiscobras/2007), foi determinada que toda a matéria denunciada fosse objeto de investigação no escopo do Fiscobras/2008 (peça 2, p. 17-18).

8. A determinação foi então cumprida no âmbito do presente processo, que trata do Fiscobras de 2008. Naquela oportunidade, verificou-se que praticamente todas as ocorrências noticiadas na denúncia encontraram correlação com os indícios de irregularidades levantadas pela fiscalização empreendida.

9. Nesse contexto, foram registrados diversos achados, alguns com indicação de débito, conforme relacionados no quadro 2.

Quadro 2 – Achados de auditoria Fiscobras/2008

Número do achado	Título/Descrição do achado	Tipificação do achado	Débito associado
3.1	Projeto básico (PB)/executivo (PE) deficiente ou inexistente - deficiência do PB ou PB desatualizado	IG-P	Não

Número do achado	Título/Descrição do achado	Tipificação do achado	Débito associado
3.2	PB/PE deficiente ou inexistente - Deficiência do PB ou PB desatualizado	IG-C	Não
3.3	Desvio de objeto - alterações qualitativas (mudanças de projeto e de técnicas construtivas, modificações relevantes de materiais - tipo e qualidade)	IG-C	Não
3.4	Irregularidade grave na execução do convênio - o aditivo ao convênio não foi devidamente justificado	IG-P	Sim
3.5	Sobrepço/superfaturamento - jogo de planilha	IG-P	Sim
3.6	Medição/pagamento de serviços não realizados - pagamentos por serviços não executados	IG-P	Sim
3.7	Perda potencial ou efetiva de serviços realizados, em face da não execução concomitante de serviços essenciais à integridade da obra	IG-C	Sim
3.8	Execução de serviços com qualidade deficiente	IG-C	Não
3.9	Demais irregularidades graves na administração do contrato - Houve recebimento indevido da obra	IG-P	Sim
3.10	DMTs medidas menores do que as de projeto	IG-P	Sim
3.11	PB/PE deficiente ou inexistente - Orçamento do Edital/ Contrato/ Aditivo Incompleto ou inadequado	IG-P	Sim
3.12	Sobrepço - Sobrepço decorrente de inclusão inadequada de novos serviços	IG-P	Não
3.13	Deficiências na fiscalização/supervisão da obra - Fiscalização e/ou supervisão deficiente ou omissa	IG-P	Não

Fonte: Relatório de Auditoria (peça 1, p. 48-194)

10. Em razão dos achados apontados, foi proferido o Acórdão 1535/2008-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Valmir Campelo, por meio do qual foram promovidas oitivas e audiências. Além disso, foi determinada, cautelarmente, a suspensão de pagamentos com recursos federais relativos às obras da referida rodovia.

11. Todavia, atualmente, o escopo deste processo se limita à avaliação das irregularidades que não possuem débito associado, negritadas no quadro 2. As demais irregularidades, com indicação de débito, estão sendo tratadas em processo específico, TC 028.690/2016-8, autuado em razão da tomada de contas especial instaurada pelo DNIT, em cumprimento à determinação do item 9.1 do Acórdão 23/2011-TCU-Plenário (TC 019.824/2009-4), relatado pelo Ministro Valmir Campelo.

9.1. determinar ao Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT, com base no art. 8º da Lei nº 8.443/92, no art. 197 do Regimento Interno e no art. 1º da IN-TCU nº 56/2007, que, se ainda não o fez, providencie a imediata instauração de processo de tomada de contas especial para apuração dos débitos decorrentes dos Contratos nºs 020/2002, 021/2002 e 023/2002, celebrados pelo Governo do Estado do Tocantins para a execução das obras de construção da BR-010, trecho divisa TO/MA - Aparecida do Rio Negro, a conta de recursos federais repassados por força do já denunciado Convênio TT-223/2003-00 (Nº SIAFI 494.101), fixando o prazo máximo de 180 (cento e oitenta dias) para conclusão do procedimento e remessa do processo ao Tribunal, para exame e julgamento;

12. Em 20/6/2012, foi proferido o Acórdão 1532/2012-TCU-Plenário, relatado pelo Ministro Valmir Campelo, cujo item 9.8 esclareceu ao DNIT quais seriam os achados com débito a constarem da TCE:

9.8. autorizar ao DNIT a prorrogação, por 180 (cento e oitenta) dias a contar da publicação deste Acórdão, do prazo para conclusão da tomada de contas especial de que trata o Acórdão 23/2011-TCU-Plenário, **esclarecendo à autarquia que os débitos a serem apurados decorrem das irregularidades indicadas nos itens 3.4, 3.5, 3.6, 3.7, 3.9, 3.10 e 3.11 do relatório de fiscalização** de fls. 47/212; (grifo nosso)

13. Além disso, o Acórdão 1532/2012-TCU-Plenário, no item 9.5, determinou a aplicação de multa a treze responsáveis no que concerne aos achados tratados neste processo.

14. Entretanto, após ter sido objeto de pedidos de reexame, tal acórdão foi tornado insubsistente pelo item 9.1 do Acórdão 2062/2014-TCU-Plenário, relatado pelo Ministro Aroldo Cedraz. Adicionalmente, foi determinado o refazimento de audiências e o aproveitamento dos atos validamente praticados, conforme item 9.2, transcrito:

9.1. conhecer dos Pedidos de Reexame interpostos, para, no mérito, dar-lhes provimento parcial, tornando-se insubsistentes os termos do Acórdão 1532/2012-TCU-Plenário;

9.2. restituir o presente processo ao Relator **a quo**, para envio à Unidade Técnica de origem, com o intuito de se realizar a individualização das condutas e responsabilidades de todos os responsáveis arrolados nos autos e o refazimento das audiências, no que for cabível, aproveitando-se os demais atos validamente praticados;

15. Em agosto/2015, para realizar a individualização das condutas e responsabilidades mencionada no item 9.2 do Acórdão 2062/2014-TCU-Plenário, a Unidade Técnica diligenciou ao DNIT a obtenção dos documentos e informações necessárias ao saneamento do feito (peça 193). As respostas foram acostadas às peças 201, 203, 204, 231, 234 e 236.

16. Antes da análise dos documentos diligenciados pela Unidade Técnica, os responsáveis Anílton França Lima Júnior e Fernando Arthur Moreira entraram com petições idênticas propondo a retificação de relatoria nesses autos e a juntada deste processo ao TC 028.690/2016-8 (peças 214 e 216, respectivamente).

17. As petições foram analisadas em instrução precedente (peça 220), em que se concluiu que os atos praticados no presente processo, após a alteração da relatoria, poderiam ser convalidados em obediência aos artigos 171, 172 e 177 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União. Em relação ao apensamento deste processo ao TC 028.690/2016-8, concluiu-se ser indevida a petição.

18. Em concordância com a proposta de encaminhamento da referida instrução, em 10/7/2019, foi proferido o Acórdão 1576/2019-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Bruno Dantas, que alterou a relatoria dos presentes autos, convalidou os atos praticados neste processo e determinou o prosseguimento do feito, ratificando as diligências já realizadas (peça 224).

19. Por derradeiro, em agosto/2019, houve pedido de prorrogação de prazo (15 dias) para a finalização da entrega dos documentos diligenciados (peça 229).

20. Desde então, houve a juntada de outras peças (termo de distribuição, procurações, despachos de expedientes), enfim, documentação sem reflexo na contagem de prazo para a ocorrência da prescrição no âmbito do TCU.

EXAME TÉCNICO

21. Em princípio, o objetivo desta instrução seria a promoção da individualização de condutas e responsabilidades necessária para o refazimento de audiências em relação aos achados sem débitos, em cumprimento à determinação do item 9.2 do Acórdão 2062/2014-TCU-Plenário.

22. No entanto, por se tratar de questão de ordem pública e como o processo envolve pretensão punitiva de responsáveis, em cumprimento ao disposto na Resolução TCU 344/2022, que regulamenta a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento, proceder-se-á de ofício à aferição de sua ocorrência, conforme estabelecido no art. 10 da referida Resolução.

23. Inicialmente, importa mencionar que não há no processo registro de dívidas sujeitas à cobrança judicial cuja documentação tenha sido encaminhada aos órgãos ou entidades executores, não havendo subsunção ao Parágrafo único do art. 10 dessa resolução.

24. Inclusive, conforme registrado no histórico desta instrução, atualmente, o escopo deste processo se limita à avaliação das irregularidades que não possuem débito associado. As demais irregularidades, com indicação de débito, estão sendo tratadas em processo específico, TC 028.690/2016-8, autuado em razão da tomada de contas especial instaurada pelo DNIT, em cumprimento à determinação do item 9.1 do Acórdão 23/2011-TCU-Plenário (TC 019.824/2009-4).

25. Da mesma forma, menciona-se que não há nos autos notícia de recebimento de denúncia na esfera criminal acerca dos mesmos fatos, de forma que não cabe a aplicação do prazo de prescrição previsto na lei

penal, conforme disposto no art. 3º da citada resolução.

26. No entanto, foi instaurado processo de solicitação, TC 001.587/2015-3, requerendo cópia integral digitalizada deste processo, para subsidiar inquérito policial 427/2008 que tramita no 2º Ofício da Defesa do Patrimônio Público e Social-Procuradoria da República no Tocantins.

27. No que se refere ao prazo de prescrição, a Resolução TCU 344/2022 prevê que a pretensão da ação punitiva e de ressarcimento prescreve no prazo de cinco anos (art. 2º), ou, em três anos para o caso de prescrição intercorrente (art. 8º), contados a partir do termo inicial, conforme cada caso.

28. Neste caso concreto, o termo inicial para a contagem do prazo de prescrição ordinária será o pronunciamento concordante da Unidade Técnica com o relatório de auditoria, ocorrido em 3/7/2008 (peça 1, p. 193-194), conforme estabelecido no inciso IV do art. 4º da referida resolução, por se tratar de processo de fiscalização, por meio do qual esta Corte de Contas tomou conhecimento das irregularidades aqui apontadas.

29. Após a definição do marco inicial da contagem do prazo para que ocorra a prescrição ordinária prevista nessa resolução do TCU, há que se considerar ainda os eventos que caracterizam causas interruptivas dessa contagem, discriminados no seu art. 5º, a seguir transcritas:

Art. 5º A prescrição se interrompe:

I - pela notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável, inclusive por edital;

II - por qualquer ato inequívoco de apuração do fato;

III - por qualquer ato inequívoco de tentativa de solução conciliatória;

IV - pela decisão condenatória recorrível.

§ 1º A prescrição pode se interromper mais de uma vez por causas distintas ou por uma mesma causa desde que, por sua natureza, seja repetível no curso do processo.

§ 2º Interrompida a prescrição, começa a correr novo prazo a partir do ato interruptivo.

(...)

30. Outro aspecto a ser observado é a avaliação da prescrição intercorrente, prevista no art. 8º, que ocorre se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, ressalvando-se em seu § 1º que a prescrição intercorrente será interrompida por qualquer ato que evidencie o andamento regular do processo.

31. Importante destacar que o item 9.2 do Acórdão 534/2023-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler, fixou entendimento, nos termos do art. 16, inciso V, do Regimento Interno do Tribunal, c/c o art. 8º da Resolução TCU 344/2022, no sentido de que o marco inicial da fluência da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante elencado no art. 5º da nominada Resolução. Assim, adota-se como marco inicial da prescrição intercorrente a data do Acórdão 1535/2008-TCU-Plenário, proferido em 6/8/2008.

32. Feitos esses esclarecimentos, tomados por fundamentos, elaborou-se a tabela 2 com os eventos relevantes que são causas para o termo inicial, interrupção ou suspensão do prazo prescricional.

Tabela 2 – Impulsos Processuais –TC 011.547/2008-8

Impulsos processuais	Proposta	Data	Peça	Dispositivo Resolução 344/2022	Efeito	Prescrição		Resultado do exame
						ordinária	intercorrente	
Relatório de fiscalização <u>Marco inicial da prescrição ordinária</u>	Registra as irregularidades detectadas na fiscalização	3/7/2008	1, p. 49-213	Art. 4º, inciso III	Termo inicial			
Acórdão 1535/2008-TCU-Plenário	Reconhece IGPs, determina cautelar, oitivas, audiências e	<u>6/8/2008</u>	1, p. 276-285	Art. 5º, inciso II	Interrupção	5/8/2013	6/8/2011	Não prescrito

Impulsos processuais	Proposta	Data	Peça	Dispositivo Resolução 344/2022	Efeito	Prescrição		Resultado do exame
						ordinária	intercorrente	
<u>Marco inicial da prescrição intercorrente</u>	determinações							
Instrução	Propõe aplicação de multa, abertura de tomada de contas especial e determinações	27/8/2010	5, p. 4-91	Art. 5º, inciso II	Interrupção	26/8/2015	26/8/2013	Não prescrito
Despacho de autoridade	Determina apurar se os novos elementos surgidos em processos conexos influenciam a proposta de encaminhamento da instrução anterior	16/2/2011	5, p. 94-95	Art. 8º, §1º	Interrupção intercorrente	26/8/2015	15/8/2014	Não prescrito
Instrução	Analisa a repercussão de fatos supervenientes na proposta de encaminhamento	12/5/2011	5, p. 117-132	Art. 5º, inciso II	Interrupção	10/5/2016	11/5/2014	Não prescrito
Parecer do MPjTCU	Analisa a matéria e propõe ajustes na proposta de encaminhamento	16/2/2012	5, p. 153-155	Art. 8º, §1º	Interrupção intercorrente	10/5/2016	15/2/2015	Não prescrito
Acórdão 1532/2012-TCU-Plenário	Aplica multas e autoriza prorrogação da apresentação da TCE que trata o acórdão 23/2011-TCU-Plenário	20/6/2012	7, p. 45-47	Art. 5º, inciso IV	Interrupção	19/6/2017	20/6/2015	Não prescrito
Acórdão 2062/2014-TCU-Plenário	Torna insubsistentes os termos do Acórdão 1532/2012-TCU-Plenário e envia os autos para a UT	6/8/2014	155	Art. 5º, inciso II	Interrupção	5/8/2019	5/8/2017	Não prescrito
Instrução	Diligencia o DNIT para obtenção de documentos para individualização de condutas	6/8/2015	193	Art. 5º, inciso II	Interrupção	4/8/2020	5/8/2018	Não prescrito
Resposta de comunicação	Dilação de prazo de 15 dias	1/9/2015	201	Art. 7º, inciso VI	Suspensão	19/8/2020	20/8/2018	Não prescrito
Novos Elementos	Existência de dois processos sobre o mesmo assunto. Abrangência geral	18/5/2018	214 e 216	Art. 7º, inciso VI	Suspensão	17/5/2023	17/5/2021	Não prescrito
Instrução	Propõe alterar a relatoria, convalidar atos e ratificar as diligências	5/6/2019	220	Art. 8º, §1º	Interrupção intercorrente	17/5/2023	4/6/2022	Não prescrito
Acórdão 1576/2019-TCU-Plenário	Altera a relatoria, convalida atos e ratifica as diligências	12/7/2019	224	Art. 8º, §1º	Interrupção intercorrente	17/5/2023	11/7/2022	Não prescrito
Ofícios de Diligência	Realiza diligências para obtenção de documentos para individualização de condutas	22/7/2019	225 e 226	Art. 5º, inciso II	Interrupção	20/7/2024	21/07/2022	Não prescrito
Pedido de prorrogação de prazo	Prorrogação de prazo para entrega de documentos fundamentais para a análise do processo, com impacto em todos os responsáveis	8/8/2019	229	Art. 7º, inciso VI	Suspensão	4/8/2024	5/8/2022	Não prescrito
Esta instrução		16/2/2024				4/8/2024	5/8/2022	Prescrito

Impulsos processuais	Proposta	Data	Peça	Dispositivo Resolução 344/2022	Efeito	Prescrição		Resultado do exame
						ordinária	intercorrente	
(1) Data de análise da prescrição: 16/2/2024								

Fonte: elaboração própria com dados deste processo

33. Ao se adotar as balizas da Resolução TCU 344/2022, conclui-se que se consumou a prescrição intercorrente prevista no seu artigo 8º, ocorrida em 5/8/2022, visto que transcorreu prazo superior a três anos, desde a data do último evento processual, Acórdão 1576/2019-TCU-Plenário, e a presente instrução (16/2/2024), considerando-se o período de suspensão, conforme tabela 2.

34. No entanto, verifica-se que não ocorreu a prescrição ordinária (quinquenal) prevista no artigo 2º da Resolução 344/2022, que ocorrerá em 4/8/2024, sendo que não transcorreu prazo superior a cinco anos entre os eventos processuais relacionados na tabela 2.

35. Portanto, conclui-se pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, nos termos da Resolução TCU 344/2022.

36. Em observância ao disposto no caput c/c parágrafo único do art. 12 da Resolução TCU 344/2022, o reconhecimento da prescrição não impede o julgamento das contas, desde que o colegiado competente reconheça a relevância da matéria, a materialidade exceda 100 vezes o valor mínimo para a instauração de TCE e já tiver sido feita a citação ou a audiência.

37. Ressalta-se que, para o julgamento das contas, prosseguindo-se com a análise, apesar da ocorrência da prescrição, seria necessário o atendimento simultâneo da relevância da matéria tratada, da materialidade e de ter havido a citação ou a audiência dos responsáveis.

38. De pronto, destaca-se que não houve a audiência dos responsáveis, porque o Acórdão 2062/2014-TCU-Plenário tornou insubsistentes os termos do Acórdão 1532/2012-TCU-Plenário e determinou que os autos fossem restituídos para a Unidade Técnica de origem, com o intuito de se realizar a individualização das condutas e responsabilidades de todos os responsáveis arrolados nos autos e o refazimento das audiências.

39. Outrossim, a questão de materialidade está sendo tratada em processo específico de TCE (TC 028.690/2016-8), conforme já relatado.

40. Além disso, considerando-se que o DNIT denunciou o Convênio TT 223/2003-00, fazendo cessar de forma definitiva o aporte de recursos federais ao estado de Tocantins, destinados à execução dos Contratos 20, 21 e 23/2002, entende-se dispensável, também, a propositura de determinações, recomendações ou outras providências motivadas pelos fatos aqui relatados, autorizadas no art. 12 da Resolução TCU 344/2022, visto que, nos termos da Resolução 315/2020, as determinações só devem ser formuladas para interromper irregularidades em curso ou remover seus efeitos ou, ainda, inibir a ocorrência de irregularidade iminente, situações que aqui não foram identificadas.

41. Face ao exposto, conclui-se que não há indicativos para o julgamento das presentes contas, por não estarem consubstanciadas as hipóteses do artigo 12, parágrafo único, da Resolução TCU 344/2022, cabendo o arquivamento dos presentes autos com base no artigo 11 da referida resolução.

42. Por oportuno, menciona-se, ainda, que há delegação de competência da Auditora-chefe aos respectivos diretores para encaminhar aos Ministros Relatores os processos de controle externo de competência desta unidade, após instrução de mérito, nos termos do inciso I do art. 3º da Portaria-AudRodoviaAviação 1, de 26/1/2023.

43. Por fim, a respeito das causas da paralisação processual nesta Unidade Técnica, vale transcrever excerto de parecer do Ministério Público junto ao TCU acostado à peça 80 do TC 020.303/2008-1, que trata de TCE em que foram analisadas irregularidades relativas à execução de obras e de serviços emergenciais na rodovia BR-222/MA:

Merece ser notado que, em decorrência da elevada demanda social atendida pela SeinfraRodoviaAviação em sua área de atuação, tal unidade sempre foi detentora de expressivo estoque processual, inclusive herdado de unidades técnicas extintas. Conforme informações colhidas na própria secretaria, em 2014 a respectiva área técnica detinha 261 processos em estoque

e esse número saltou para 462 ao final de 2019, mesmo com significativo número de processos concluídos a cada ano. Ademais, a não movimentação do processo em apreço na referida unidade também se justifica pelo fato de, até recentemente, as unidades técnicas do TCU seguirem o entendimento segundo o qual seriam imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário.

CONCLUSÃO

44. Tratam os autos de relatório de levantamento com a pendência de individualização de condutas e análise sistemática de responsabilização, conforme item 9.2 do Acórdão 2062/2014-TCU-Plenário, em relação aos achados sem débito decorrentes de fiscalização realizada em 2008 em obras da BR-010/TO.
45. Os achados com débito estão reservados para exame em processo de TCE (TC 028.690/2016-8), por força do item 9.1 do Acórdão 23/2011-TCU-Plenário (itens 11-12).
46. Todavia, face à expedição da Resolução TCU 344/2022, foi realizada uma análise de ofício para verificar a ocorrência de prescrição das pretensões punitivas no âmbito do TCU, conforme o artigo 10 da Resolução-TCU 344/2022.
47. Nesta análise, foi constatada que não ocorreu a prescrição ordinária (quinquenal) prevista no artigo 2º da Resolução 344/2022, que se dará em 4/8/2024, dado que não transcorreu prazo superior a cinco anos entre os eventos processuais relacionados na tabela 2 (item 32).
48. No entanto, verificou-se a consumação da prescrição da pretensão punitiva intercorrente prevista no art. 8º da Resolução TCU 344/2022, ocorrida em 5/8/2022, considerando-se o período de suspensão. Isso aconteceu porque transcorreu mais de três anos entre a data do Acórdão 1576/2019-TCU-Plenário e esta instrução (16/2/2024), sem que tenha havido qualquer ato que evidenciasse o andamento regular do processo, conforme lista de eventos processuais listados na tabela 2 desta instrução (itens 21-35).
49. Portanto, conclui-se pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, nos termos da Resolução TCU 344/2022.
50. Ademais, não restou configurada, simultaneamente, a relevância, a materialidade e a realização de audiência, acerca das falhas aqui apontadas, elementos necessários para o prosseguimento do julgamento das contas dos responsáveis, conforme previsto no caput c/c § único do art. 12 da Resolução TCU 344/2022 (itens 36-39).
51. Adicionalmente, não há indicativos para a adoção de determinações, recomendações ou outras providências motivadas pelos fatos aqui retratados, destinadas a reorientar a atuação administrativa, prevista no artigo 12 da Resolução TCU 344/2022, bem como, não estão previstas as situações elencadas no art. 4º da Resolução 315/2020, que permitam a formulação de determinações (item 40).
52. Nesse contexto, conclui-se pelo arquivamento dos presentes autos com base no artigo 11 da Resolução TCU 344/2022, sem a análise do mérito.
53. Por fim, a respeito das causas da paralisação processual nesta Unidade Técnica, vale transcrever excerto de parecer do Ministério Público junto ao TCU acostado à peça 80 do TC 020.303/2008-1, que trata de TCE em que foram analisadas irregularidades relativas à execução de obras e de serviços emergenciais na rodovia BR-222/MA:

Merece ser notado que, em decorrência da elevada demanda social atendida pela SeinfraRodoviaAviação em sua área de atuação, tal unidade sempre foi detentora de expressivo estoque processual, inclusive herdado de unidades técnicas extintas. Conforme informações colhidas na própria secretaria, em 2014 a respectiva área técnica detinha 261 processos em estoque e esse número saltou para 462 ao final de 2019, mesmo com significativo número de processos concluídos a cada ano. Ademais, a não movimentação do processo em apreço na referida unidade também se justifica pelo fato de, até recentemente, as unidades técnicas do TCU seguirem o entendimento segundo o qual seriam imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

54. Ante todo o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) com fundamento no art. 1º, parágrafo 1º, da Lei 9.873/1999 c/c o art. 8º da Resolução TCU 344/2022, reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva;

b) com fundamento no item 8 do Anexo Único da Portaria-Segecex 9/2020, informar ao DNIT; ao Sr. Adelmo Vendramini Campos (CPF 162.965.321-72), ao Sr. Amauri Sousa Lima (CPF 239.914.026-53), ao Sr. Anílton França Lima Júnior (CPF 527.560.761-04), ao Sr. Ataíde de Oliveira (CPF 258.528.506-59), ao Sr. Dinacir Severino Ferreira (CPF 058.080.811-49), ao Sr. Fernando Arthur Moreira Dias (CPF 282.225.636-53), ao Sr. Hideraldo Luiz Caron (CPF 323.497.930-87), ao Sr. Jorge Sarmiento Barroca (CPF 036.217.744-91), ao Sr. Manoel das Graças Barbosa da Costa (CPF 019.511.732-87), ao Sr. Manoel José Pedreira (CPF 060.815.681-72), ao Sr. Mizael Cavalcante Filho (CPF 083.063.381-20), ao Sr. Murilo Arantes Oliveira (CPF 062.286.316-91), ao Sr. Rômulo do Carmo Ferreira Neto (CPF 288.906.631-20), ao Sr. Ronaldo de Freitas Silva (CPF 162.874.876-15), à empresa Via Engenharia S.A. (CNPJ 00.584.755/0001-80), à empresa Egesa Engenharia S.A. (CNPJ 17.186.461/0001-01), à empresa CMT Engenharia Eireli (CNPJ 17.194.077/0001-42), à empresa Geoserv Serviços de Geotecnia e Construção Ltda. (CNPJ 02.904.092/0001-60) e à empresa Projetos e Construções Lider/CDM Projetos de Engenharia Ltda. (CNPJ 02.152.056/0001-97), do Acórdão que vier a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que fundamentam a deliberação ora encaminhada podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos;

c) com fundamento no artigo 11 da Resolução TCU 344/2022, arquivar os presentes autos.”

É o relatório.